

DIRECTIVA 2002/97/CE DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 2002**

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos dos pesticidas 2,4-D, triassulfurão e tifensulfurão-metilo à superfície e no interior dos cereais, de géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/79/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/79/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/79/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As substâncias activas existentes 2,4-D, triassulfurão e tifensulfurão-metilo («substâncias activas em causa») foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pelas Directivas da Comissão 2001/103/CE ⁽⁷⁾, 2000/66/CE ⁽⁸⁾ e 2001/99/CE ⁽⁹⁾, respectivamente, para utilização como herbicidas, mas sem a imposição de qualquer condição específica às culturas susceptíveis de serem tratadas com produtos fitofarmacêuticos que as contivessem.
- (2) A inclusão destas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre as referidas utilizações, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para que possam fixar-se determinados teores máximos de resíduos.
- (3) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros devem fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 291 de 28.10.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 276 de 12.10.2002, p. 28.

⁽⁷⁾ JO L 313 de 30.11.2001, p. 37.

⁽⁸⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 35.

⁽⁹⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 14.

- (4) No respeitante à inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, as avaliações científica e técnica respectivas foram concluídas com a elaboração do relatório de avaliação da Comissão. Os relatórios foram concluídos em 2 de Outubro de 2001 (2,4-D), 13 de Julho de 2000 (triassulfurão) e 29 de Junho de 2001 (tifensulfurão-metilo). Os relatórios fixaram doses diárias admissíveis de 0,05 mg de 2,4-D, 0,01 mg de triassulfurão e 0,01 mg de tifensulfurão-metilo por quilograma de peso corporal por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com as substâncias activas em causa foi determinada e avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidos em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde⁽¹⁾ e o parecer do Comité Científico das Plantas⁽²⁾ sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os teores máximos de resíduos propostos não implicarão a superação das doses diárias admissíveis indicadas. Durante a avaliação e discussão que precedeu a inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não se observaram efeitos tóxicos agudos que tornem necessária uma dose aguda de referência.
- (5) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos presentes no interior ou à superfície de produtos que não tenham sido autorizados, é julgado prudente fixar como teor máximo de resíduos provisório, para todos os produtos nessas condições abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, o limite inferior da determinação analítica.
- (6) O facto de serem fixados esses teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para as substâncias activas em causa em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir o surgimento de outras utilizações das substâncias activas em causa. Os teores máximos de resíduos provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.
- (7) Os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (8) A Comissão notificou o projecto da presente directiva à Organização Mundial do Comércio, tendo os comentários recebidos sido tidos em conta na redacção final da mesma. Em função da aceitabilidade dos dados apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem estabelecidas tolerâncias de importação para os teores máximos de resíduos aplicáveis a combinações cultura/pesticida específicas.
- (9) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

São aditados à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE os seguintes teores máximos de resíduos de pesticidas:

«Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)
2,4-D (soma do 2,4-D e dos seus ésteres, expressa em 2,4-D)	0,05 (*) (p) Cereais
Triassulfurão	0,05 (*) (p) Cereais
Tifensulfurão-metilo	0,05 (*) (p) Cereais

(*) Limite inferior de determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.»

⁽¹⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽²⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas do Conselho 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/dg24/health/sc/scp/out21_en.html).

Artigo 2.º

São aditados à parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE os seguintes teores máximos de resíduos de pesticidas:

«Resíduos de pesticidas»	Teores máximos em mg/kg		
	De carne, incluindo gordura, preparações à base de carne, miudezas e gorduras animais referidas no anexo I, abrangidas pelos códigos CN 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para leite e produtos lácteos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos com casca, para ovos de aves e gemas de ovos referidos no anexo I, abrangidos pelos códigos CN 0407 00 e 0408
2,4-D	Rins (excepto de aves de capoeira) 1(p)(p) Outros produtos 0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)

(*) Limite inferior de determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.»

Artigo 3.º

São aditados ao anexo II da Directiva 90/642/CEE os teores máximos de resíduos das substâncias activas em causa constantes do anexo da presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 30 de Junho de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Triassulfurão	Tifensulfurão-metilo	2,4-D (soma do 2,4-D e dos seus ésteres, expressa em 2,4-D)
«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
i) CITRINOS			
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)			
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS			
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
iv) PRUNÓIDEAS			
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) Uvas de mesa e para vinho			
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Triassulfurão	Tifensulfurão-metilo	2,4-D (soma do 2,4-D e dos seus ésteres, expressa em 2,4-D)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) Mirtilos Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros e) Bagas e frutos silvestres vi) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Quivis Cunquatos Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros			
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Triassulfurão	Tifensulfurão-metilo	2,4-D (soma do 2,4-D e dos seus ésteres, expressa em 2,4-D)
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
ii) BOLBOS			
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			
a) Solanáceas			
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Outros			
b) Cucurbitáceas de pele comestível			
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível			
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho doce			
iv) BRÁSSICAS			
a) Couves de inflorescência			
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Couves de cabeça			
Couves-de-bruxelas			
Couves-repolhos			
Outros			
c) Couves de folha			
Couves-da-china			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Triassulfurão	Tifensulfurão-metilo	2,4-D (soma do 2,4-D e dos seus ésteres, expressa em 2,4-D)
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS a) Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelgas Outros c) Agriões-de-água d) Endívias e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros vi) LEGUMINOSAS FRESCAS Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos) Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros viii) COGUMELOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres			
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Triassulfurão	Tifensulfurão-metilo	2,4-D (soma do 2,4-D e dos seus ésteres, expressa em 2,4-D)
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)
5. Batatas Batatas primor Batatas de conservação	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)

(*) Limite inferior da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.»